

PUBLICADO DOC 20/04/2007

PARECER Nº 548/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 477/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa instituir no Município de São Paulo a Rádio ônibus, com emissão e programação de responsabilidade do Poder Público municipal, recepção em todos os veículos que integram o Sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus, acessível a todos os passageiros, com potência e frequência adequadas ao âmbito municipal.

De acordo com a proposta a programação da emissora deverá conter música de qualidade, noticiário local, nacional e internacional e informações educacionais, culturais e de utilidade pública.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, compete privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 21, inciso XII, letra "a", da Carta Magna.

Assim, não pode a lei municipal simplesmente criar uma emissora de rádio, eis que para tal depende de solicitação à União, nos termos da legislação federal.

Ademais, o projeto dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal e regime de concessão e permissão de serviço público, matérias reservadas à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Lembre-se, ainda, que a proposta gera uma despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, nos termos do art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/4/07

João Antonio – Presidente

João Antonio (de qualidade)

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Juscelino Gadelha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JORGE BORGES E DOS VEREADORES AGNALDO TIMÓTEO E JOOJI HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa instituir no Município de São Paulo a Rádio ônibus, com emissão e programação de responsabilidade do Poder Público municipal, recepção em todos os veículos que integram o Sistema Municipal de

Transporte Coletivo por ônibus, acessível a todos os passageiros, com potência e frequência adequadas ao âmbito municipal.

Consoante disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece:

“Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

(...) IV – os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;”.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predeminante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/4/07

João Antonio – Presidente (contrário)

João Antonio (contrário / de qualidade)

Jorge Borges – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Claudete Alves (contrário)

Farhat (abstenção)

Jooji Hato

Juscelino Gadelha (contrário)

Kamia (abstenção)